



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTAS PÚBLICAS,
INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 005/2022, de 18 de janeiro de 2022 (Poder Executivo) - ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO ART. 81 E DOS ARTIGOS 87, 89 E 90, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 884/06, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES.

I - Relatório:

O Projeto de Lei nº 005/2022, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, no qual ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO ART. 81 E DOS ARTIGOS 87, 89 E 90, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 884/06, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES.

A justificativa refere que o presente Projeto de Lei visa a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 884/06, de 15 de maio de 2006, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Campos Borges/RS, abrindo a possibilidade de pagamento de adicional de risco de vida para os vigias do Poder Executivo.

II - Análise

O Projeto de Lei nº 005/2022 trata de alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 884/06, qual seja o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Campos Borges/RS, no qual traz à baila a possibilidade de pagamento de adicional nos casos em que os servidores exercerem atividades penosas, insalubres, perigosas ou de risco de vida, conforme disposto o art. 81, inciso III.

A alteração do art. 87, especifica que os servidores que executarem atividades penosas, insalubres, perigosas ou risco de vida, somente farão jus a um adicional, se forem consideradas e definidas em lei municipal específica.

Já o Art. 89, dispõe que os percentuais concedidos serão de trinta e cinco, trinta e vinte por cento, incidentes sobre o valor do vencimento básico inicial dos respectivos cargos, para fins de cálculo de vencimentos dos servidores.

Na mesma senda, o art. 90, esclarece que os adicionais de risco de vida, penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, se for o caso.

De mesma forma, houve a alteração do Título da Subseção III, da Seção II, do Capítulo do Título V, passando a seguinte redação:

Subseção III

**“DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE E RISCO DE VIDA”**

Em que pese o que dita expressamente o art. 37, caput da Constituição Federal, que dispõe que “ a administração pública direta e indireta de qualquer

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPOS BORGES

Av. Maurício Cardoso, 389 - Centro - CEP 99435-000

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Como visto o Princípio da Legalidade é umas das maiores garantias da subordinação do Poder Público e de seus gestores aos ditames da Lei, ou seja, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

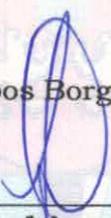
E, por tudo já exposto, é que faz-se necessária a previsão no Regime Jurídico dos Servidores Municipais o adicional de Risco de Vida, onde seu pagamento só será efetivamente considerado após Lei Específica.

Instruem o pedido o Impacto Orçamentário.

III - Voto:

Sendo assim, sem controvérsia, emito parecer favorável a tramitação do Projeto de Lei na íntegra.

Sala das Comissões, Campos Borges, 11 de Fevereiro de 2022.



Leonardo Rodrigues de Oliveira
Relator

“Poder Legislativo, o suporte da Democracia.”

Fone/Fax (54) 3326-1152 / 3326-1088 - E-mail: cmvcb@brturbo.com.br